

PROCESSOS N.°S 484/06, 697/04,	PROTOCOLOS N.ºs 8.805.336-2
160/05, 204/05,	5.657.513-8 5.657.540-5
470/05, 524/05,	5.918.316-8 5.673.283-7
527/05, 551/05,	5.673.289-6 5.673.293-4
661/05, 421/06 e	5.673.297-7 5.673.314-0
668/06	8.826.484-3 5.673.412-0

PARECER N.º 340/06

APROVADO EM 30/08/06

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO CEE/PR.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta à Procuradoria Geral do Estado referente a atos

administrativos da SEED em relação ao CEBJA INOVAR.

RELATOR: OSCAR ALVES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Por meio do ofício n.º 303/05-CEE/PR, o Conselho Estadual de Educação encaminhou consulta, com inclusos documentos, à Procuradoria Geral do Estado, formulada pela Câmara de Legislação e Normas acerca de atos administrativos praticados pela SEED/PR em relação ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, do município de Piraquara, tendo em vista a publicação, em abril de 2005, da Resolução Secretarial n.º 936/05-SEED/PR, sem a ouvida do Conselho, conforme estabelece a o artigo 57, da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR.

O Parecer, exarado às fls.83 a 98 foi recebido pela Diretoria Geral da Secretaria de Estado da Educação em 29/11/05 e encaminhado a este Conselho em 23/03/06, conforme fls. 01 e 03.

2. No mérito

A presente consulta foi feita à PGE em razão das atividades exercidas pela Secretaria de Estado da Educação após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR que culminou com a publicação da Resolução Secretarial n.º 936/05-SEED/PR, determinando a cessação compulsória e definitiva das atividades



do estabelecimento de ensino Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, do município de Piraquara. Paralelo a essas atividades vieram a este Conselho diversos processos, oriundos da SEED e da instituição, cuja análise ficou sobrestada até que a presente consulta fosse respondida.

Os processos em questão são os seguintes:

PROCESSO N.º 697/04

PROTOCOLO N.º. 5.657.513-8

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A

DISTÂNCIA INOVAR

ASSUNTO: Recurso contra ato administrativo da SEED

Por meio de requerimento, ofício n.º 058/04, protocolado sob o n.º 5,657.513-8, o Centro de Educação Básica para jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, solicita manutenção de matrículas, sem restrição, dilação de prazo para correções, conforme determinação da Resolução Secretarial n.º 3316/04 e cancelamento de exigências no sentido da realização de exames especiais de classificação, considerando as atas de tais procedimentos anexadas em cada pasta individual.

PROCESSO N.º 160/05

PROTOCOLO N.º. 5.657.540-5

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A

DISTÂNCIA INOVAR

ASSUNTO: Reiteração do recurso interposto no processo n.º 697/04/04

Pelo ofício n.º 003/05, de 15/02/05, protocolado sob o n.º 5.657.540-5, o estabelecimento interessado, reitera os pedidos feitos anteriormente.

PROCESSO N.º 204/05

PROTOCOLO N.º 5.918.316-8

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E

ADULTOS INOVAR

ASSUNTO: Convalidação de estudos realizados no período de 23/03 a 20/05 de

2002



Pelo Ofício n.º 475/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, através do qual o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara solicita convalidação das matrículas realizadas no período de 23 de março a 20 de maio de 2002, solicitando seja o presente anexado ao protocolado n.º 8.218.869-0, em razão da semelhança nos assuntos.

PROCESSO N.º 470/05 PROTOCOLO N.º 5.673.283-7 CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A

DISTÂNCIA INOVAR

ASSUNTO: Recurso contra atos da Secretaria de Estado da Educação

Por meio de requerimento, ofício n.º 003/05, protocolado supra, o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, requer a manutenção do Credenciamento, Autorização dos Cursos, Matrículas iniciais, aplicação da Proposta Pedagógica e Regimento Interno, considerando os certificados dos alunos que estudaram e foram aprovados, declarados autênticos e idôneos pelo Sistema Estadual de Ensino, após o protocolo de entrega dos Relatórios Finais, sem restrições, pela SEED, de acordo com o Parecer n.º 1033/03-CEE.

PROCESSO N.º 524/05 PROTOCOLO N.º. 5.673.289-6

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A DISTÂNCIA INOVAR

ASSUNTO: Recurso contra atos da Secretaria de Estado da Educação

Por meio de requerimento, ofício n.º 0013/05, protocolado supra, o Centro de Educação Básica para jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, requer a juntada de cópia de recurso administrativo, protocolado junto à SEED em 06/05/05, sob o n.º 8.521.976-6, ao recurso interposto por meio do ofício n.º 03/05, do mesmo estabelecimento, também referente a recurso contra atos da SEED.



A presente solicitação determina que o presente processo seja anexado ao processo n.º 470/05, protocolo n.º 5.673.283-7, instaurado com base no ofício n.º 03/05, de 26/04/05, em razão de ser o mesmo assunto.

Por meio da Informação, fls. 08, os Conselheiros Relatores, da Câmara de Legislação e Normas, entenderam por bem, encaminhar consulta à Procuradoria Geral do Estado, com o fim de buscar subsídios para a resposta aos diversos processos em andamento neste Conselho, envolvendo a instituição de ensino INOVAR, fato que foi consubstanciado pelo teor do documento de fls. 09 a 12 do processo n.º 524/05.

PROCESSO N.º 527/05
PROTOCOLO N.º 5.673.293-4
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED/PR.
ASSUNTO: Cópia da Resolução Secretarial n.º 936 e Relatório de Verificação

Pelo ofício n.º 1159/05-GS/SEED, de 26/04/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, para ciência, cópia da Resolução n.º 936/05-SEED e relatório da Comissão de Sindicância, instaurada através da Resolução n.º 3914/02-SEED/PR.

PROCESSO N.º 551/05 PROTOCOLO N.º 5.673.297-7 CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer n.º 158/05-CEE/PR.

Pelo ofício n.º 1598/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação solicita reconsideração do Parecer n.º 158/05-CEE/PR, expedido no processo n.º 598/04, referente a encaminhamento de Informação Técnica a este Conselho, para ciência, dos procedimentos adotados na verificação especial feita pelo DIE/SEED junto ao estabelecimento de ensino Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, do município de Piraquara.



PROCESSO N.º 661/05

PROTOCOLO N.º 5.673.314-0

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: CENTRO DE EDUCAÇÃO BÁSICA PARA JOVENS E ADULTOS A

DISTÂNCIA INOVAR

ASSUNTO: Comunicado de recurso administrativo.

Por meio do ofício n.º 017/2005, o Diretor-geral do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, encaminha cópia de recurso administrativo, interposto ao Secretário de Estado da Educação do Paraná, em maio de 2005, o qual trata do pedido de revogação da Resolução n.º 936/05-SEED/PR, que determinou a cessação compulsória e imediata das atividades escolares daquela instituição.

PROCESSO N.º 421/06

PROTOCOLO N.º 8.826.484-3

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - DIE/CDE

ASSUNTO: Pedido de orientações sobre procedimentos para emissão de históricos escolares de ex-alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR

Por meio do ofício n.º 742/06-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, pelo qual o Departamento de Infra-Estrutura solicita orientações a respeito dos procedimentos para emissão dos históricos escolares aos ex-alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância — INOVAR, do município de Piraquara, tendo em vista que a documentação escolar do período de 2002 a 2005 referente ao Estabelecimento de Ensino cessado, encontra-se sob a guarda e expedição da Coordenação de Documentação Escolar.

DA CONSULTA - PROCESSO 484/06

A consulta formulada teve como objetivo principal a análise do ato administrativo, Resolução n.º 936/05-SEED/PR, determinando a cessação compulsória e definitiva do estabelecimento de ensino, ato este praticado sem ouvir o Conselho Estadual de Educação, uma vez que o artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR assim determina.



Art. 57 - Sempre que a sindicância tiver sido realizada por solicitação do CEE, o ato do Secretário de Estado da Educação referido no artigo anterior deverá ser precedido por Parecer do CEE.

A resposta, por meio do Parecer n.º 294/2005-PGE, constante as fls. 83 a 98, da ilustre Procuradora Dra. Valquíria Bassetti Prochmann, foi aprovado pelo Sr. Procurador Geral, com a análise fática e legal da situação, cuja conclusão foi a seguinte:

"Por conclusão, ressalta-se que a imposição das sanções, que se revelam como medidas restritivas de direitos e estão previstas no artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE, quando a sindicância tiver sido instaurada por determinação ou solicitação deste órgão.

Este Parecer constitui, nos termos da disposição expressa decorrente das atribuições normativas do CEE, verdadeiro pressuposto procedimental, o que o coloca como precedente necessário à decisão administrativa referente à imposição das sanções. E a manifestação anterior do CEE não supre a exigência da norma, eis que o artigo 57 não faz alusão ao Parecer no curso do processo administrativo, mas sim como precedente ao ato de imposição das sanções previstas no artigo 56.

A falha procedimental destacada na inobservância deste pressuposto é suficiente para macular a legalidade da decisão administrativa.

Também se sustenta o caráter vinculante desta manifestação, uma vez que decorrente de atribuições normativas e deliberativas explícitas na Carta Constitucional do Paraná, de forma que o Parecer prévio do CEE, nas hipóteses do artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE, integra o próprio mérito da decisão administrativa, na condição de motivação e fundamentação do ato administrativo a ser praticado pelo



decisão administrativa, na condição de motivação e fundamentação do ato administrativo a ser praticado pelo Secretário de Estado da Educação.

Enfrentando as questões tocantes à disciplina normativa da matéria, é imperioso concluir que:

- o ato administrativo que expressa a sanção administrativa de cessação compulsória das atividades, na forma do artigo 56 da Deliberação n.º 04/99-CEE, é ato de competência do Secretário de Estado da Educação;
- quando a medida decorrer de processo de sindicância determinado ou solicitado pelo CEE, a sanção somente pode ser imputada após atendido o pressuposto procedimental estabelecido no artigo 57, que define a precedência do Parecer do CEE;
- a inobservância deste pressuposto procedimental importa em vício de formalidade essencial ao ato administrativo, maculando a legalidade da decisão administrativa e, conseqüentemente, do próprio ato impositivo da sanção.

Diante destes argumentos, é o Parecer pelo reconhecimento da inviabilidade da imposição de sanção substanciada na cessação compulsória das atividades da instituição INOVAR, eis que este procedimento importa na inobservância de pressuposto essencial ao ato, indicado em disposição normativa expressa da matéria.

A solução que se sugere, em resposta à consulta apresentada pelo CEE, é no sentido de que sejam aproveitados todos os atos praticados pela comissão processante, tendo em vista que os mesmos são válidos, atenderam aos princípios constitucionais e às disposições normativas que disciplinam o procedimento.

Inclusive, no mérito, também se sugere a imposição da sanção indicada (cessação compulsória das atividades), diante das revelações probatórias colhidas pela comissão de sindicância, eis que guarda perfeita consonância com a disciplina da matéria e está amparada em Lei.



Entretanto, tem espaço a revogação da Resolução n. 936/05-SEED que determinou a cessação compulsória das atividades do estabelecimento de ensino, para que se possa dar cumprimento ao pressuposto procedimental estabelecido pelo artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE.

A partir desta fase do procedimento, a sindicância deve ser encaminhada ao CEE, para que seja emitido Parecer, e, após esta manifestação, remete-se ao Secretário de Estado da Educação para que seja imposta a sanção, nos termos do artigo 56 da mesma Deliberação, considerando que, no mérito, a medida é procedente.

Assim sendo, ficam assegurados os âmbitos de competência do CEE (normatizar e deliberar) e da SEED (fiscalizar e impor sanção), como também o interesse público que envolve a matéria e os pressupostos procedimentais determinados na norma jurídica."

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA SEED

Cumpre lembrar que os procedimentos administrativos adotados pela SEED, foram em decorrência da verificação feita naquele estabelecimento após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, que tratava da análise do Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada para verificação de possíveis irregularidades no estabelecimento de ensino INOVAR.

O entendimento deste Colegiado, naquele Parecer foi no sentido de verificar a possibilidade de correção de atos escolares, declarar nulos documentos escolares (históricos, declaração de conclusão, ...), emitidos pela instituição antes dos atos de credenciamento e autorização de funcionamento, impondo a necessidade de adequação da proposta pedagógica aos ditames da Deliberação n.º 05/03-CEE/PR, além de outras medidas constantes do voto do referido Parecer.

A SEED, inicialmente, expediu a Resolução n.º 354/04-SEED, assim determinando:



"Artigo 1.º Anular os Certificados, Declarações de Conclusão de Curso ou outros documentos expedidos antes do Ato de Autorização de Funcionamento pelo Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR, situado na Rua Roque Vernalha nº 112, Município de Piraquara.

Artigo 2º Corrigir e atualizar todos os Atos Escolares praticados após Autorização do Estabelecimento no Sistema Estadual de Ensino do Paraná que estão em dissonância com as normas vigentes na época ou em desacordo com o projeto pedagógico apresentado para a Autorização de Funcionamento, levando em conta os estudos realizados e a serem realizados.

Artigo 3º Encaminhar os Relatórios Finais à CDE/SEED para fins de registro.

Artigo 4º Determinar o prazo de 60 (sessenta) dias para atender ao disposto nas Deliberações nº 008/2000 e nº 05/03-CEE e no Parecer nº 1033/03 – CEE.

Artigo 5° Constituir Comissão Verificadora para acompanhar o cumprimento das determinações contidas no Parecer nº 1033/03-CEE.

Artigo 6º Restringir a matrícula inicial no Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – INOVAR até que seja cumprido o disposto no artigo 4º desta Resolução."

Com a expedição desta Resolução a SEED/PR iniciou as atividades de verificação junto ao estabelecimento de ensino. Ao longo dos trabalhos outros atos administrativos foram expedidos, visando, segundo a SEED, cumprir o que estabeleceu o Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, a saber:

Resolução n.º 3316/2004-SEED, de 30/09/04:

"Art. 1.º Declarar a nulidade e a invalidade de todos os Certificados de Conclusão e dos respectivos Históricos Escolares expedidos pelo Centro de Educação Básica para



Jovens e Adultos a Distância Inovar – Ensino Fundamental (Fase II) e Ensino Médio, situado na Rua Roque Vernalha, n.º 112, Município de Piraquara, Estado do Paraná, mantido por Inovar – Centro de Educação Básica Ltda.

- Art. 2.º Declarar válidos os estudos realizados em situação de regularidade para cujos alunos serão expedidos novos Certificados de Conclusão e respectivos Históricos Escolares.
- Art. 3.º Declarar nulos e Inválidos os estudos realizados antes da Resolução n.º 1508/02-SEED, de 21/05/02, que autorizou o funcionamento do Estabelecimento.
- Art. 4.º Publicar a relação nominal dos alunos do referido Estabelecimento cujos estudos foram declarados nulos e inválidos.
- Art. 5.º Publicar a relação nominal dos alunos cujos estudos foram declarados válidos e em situação de regularidade."

Ofício n.º 342/04-DIE/SEED, de 30/09/04, ao CEBJA Inovar:

"Comunicamos a Vossa Senhoria que em cumprimento às determinações emanadas do Parecer n.º 1033/03-CEE e com base nas conclusões do Relatório de Verificação, realizado pelo DIE/SEED referente à documentação escolar dos alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos – CEBJA Inovar, do município de Piraquara, Estado do Paraná, esta Chefia comunica à Direção do Estabelecimento citado que:

- 1. Está autorizado, a partir da presente data, à abertura de matrículas de ingresso ao CEBJA Inovar.
- 2. Que no prazo de 60 (sessenta) dias o Estabelecimento deverá proceder ao cumprimento das exigências contidas no Parecer n.º 1033/03-CEE e que constam nas exigências descritas no Relatório de Verificação em anexo.
- 3. Por delegação de competência, o não cumprimento das citadas normas acarretará a suspensão de autorização para novas matrículas."



Resolução n.º 936/05-SEED/PR, de 23/03/05:

"O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais, após examinar os Autos nº 018/2002, de Sindicância, protocolado nº 5.251.678-1 e anexos, referentes ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Inovar, de Piraquara, e considerando que o Departamento de Infra-estrutura desta Pasta relata que o estabelecimento de ensino não cumpriu as exigências contidas no Parecer nº 1033/03, do Conselho Estadual de Educação, e na resolução nº 0354/2004/SEED, entende por bem acatar o Relatório da Comissão de Sindicância, e com fulcro na Deliberação nº 04/99 do Conselho Estadual de Educação,

RESOLVE

Art. 1º Aplicar ao indiciado Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Inovar, de Piraquara, mantido pelo Centro de Educação Básica Ltda., a sanção de cessação compulsória definitiva das atividades, mediante cassação dos atos outorgados (letra f do inciso I do art. 56 da Deliberação nº 04/99-CEE), com o cancelamento da autorização e o descredenciamento da Instituição (§ 3º do art.31 da Deliberação nº 05/03-CEE).

Art. 2º Credenciar a Coordenação de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-CDE/SEED para a guarda e a responsabilidade dos documentos e para tomar as providências que se fizerem necessárias.

Art. 3º Aplicar aos indiciados Nagib Riechi Filho, RG 1.317.518-7, Evanil Aparecida Donato Estevanin, RG 265.951, Evandra Carla Estevanin, Orminda Aparecida da Silva, RG 5.520.8888, Danilo Egídio Rocha Morialdo, RG 102.758.6088/RS, e Lucídia Aparecida Alves dos Santos, responsáveis pelo estabelecimento de ensino Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância Inovar, de Piraquara, mantido pelo Centro de Educação Básica Ltda., a sanção de impedimento para o exercício de qualquer cargo ou função relativos ao ensino em estabelecimento sob a jurisdição do Sistema Estadual de Ensino (letra c do inciso II do art. 56 da Deliberação 04/99-CEE).



Art. 4º Encaminhar cópia do Relatório da Comissão de à Secretaria de Estado da Administração e da Previdência para ciência e providências em relação à indiciada Evanil Aparecida Donato Estevanin, RG 265.951, servidora inativa (§ 4º do art. 55 da Deliberação nº 04/99-CEE).

Art. 5º Encaminhar cópia integral dos Autos de Sindicância à Procuradoria-Geral da Justiça, nos termos do art. 56, § 2º da Deliberação nº 04/99-CEE.

Art. 6º Encaminhar cópia desta Resolução ao Conselho Estadual de Educação para ciência."

DOS PROCESSOS PARA ANÁLISE

Processo n.º 697/04

Por meio de requerimento, ofício n.º 058/04, protocolado sob o n.º 5.657.513-8, o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, solicita manutenção de matrículas, sem restrição, dilação de prazo para correções, conforme determinação da Resolução Secretarial n.º 3316/04 e cancelamento de exigências no sentido da realização de exames especiais para os alunos que foram submetidos a processo de classificação, considerando as atas de tais procedimentos anexadas em cada pasta individual.

Segundo as razões expostas no requerimento da instituição, referida Resolução, publicada em 08/10/04, declarou a nulidade e/ou validade de estudos dos alunos que foram matriculados a partir da data de autorização até o início do processo de sindicância, o que revelava extrapolação do Parecer n.º 1033/03-CEE, excesso que já teria acontecido por ocasião da publicação da Resolução n.º 354/04-SEED, determinando a suspensão das matrículas.

Alega ainda que já por ocasião da Resolução n.º 354/04-SEED/PR, se havia extrapolado em muito as determinação do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, quando determinava-se a suspensão de matrículas.

Outra determinação da SEED/PR, destoante do Parecer n.º 1033/03-CEE, segundo o INOVAR, foi a exigência de exames especiais para os alunos que foram submetidos a processo de classificação, alegando que os procedimentos foram de acordo com o Regimento aprovado pelo Sistema de Ensino



(NRE) e de acordo com a proposta pedagógica por igual aprovada. Neste sentido solicita o cancelamento da exigência, considerando as atas de registro de todos os procedimentos, as quais, segundo a instituição, estão anexadas às pastas individuais dos alunos.

Processo n.º 160/05

Pelo ofício n.º 003/05, de 15/02/05, protocolado sob o n.º 5.657.540-5, o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a distância INOVAR, reitera os pedidos feitos no processo n.º 697/04 em relação ao processo de classificação e manutenção de matrículas, já que o Parecer n.º 1033/03-CEE/PR não determinou tais medidas.

Processo n.º 204/05

Pelo Ofício n.º 475/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha protocolo do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, pelo qual solicita convalidação das matrículas realizadas no período de 23 de março a 20 de maio de 2002, solicitando ainda que seja este pedido anexado ao protocolado n.º 8.218.869-0, que originou neste Conselho o processo n.º 598/04, em razão da semelhança nos assuntos.

Novamente o assunto diz respeito a ato da SEED/PR, também constante no Processo n.º 598/04, através da Informação Técnica a qual reproduz o Relatório de Verificação especial, cuja análise foi feita no Parecer n.º 158/04-CEE/PR.

Referido Parecer suscitou dúvidas quanto a alguns atos da SEED/PR, incluindo a questão da suspensão das matrículas, processos de classificação e entrega de relatórios finais. No que diz respeito à questão das matrículas realizadas antes da publicação da Resolução Secretarial de autorização de funcionamento dos cursos ofertados, sua desconsideração foi dada pela SEED/PR, sob o fundamento de que estaria cumprindo o disposto no Parecer n.º 1033/03-CEE/PR.

Pelo ato secretarial, Resolução n.º 3316/04, foram decretados nulos os estudos dos alunos antes da publicação da Resolução de autorização, conforme relação de fls. 41 a 45.



Segundo a instituição esses alunos apenas tiveram suas matrículas efetivadas após o parecer favorável do Conselho Estadual de Educação, porém antes da publicação da Resolução Secretarial, a qual somente veio a ocorrer em 20 de maio de 2002, portanto, não se referindo a expedição de documentos escolares (certidão de conclusão ou históricos escolares), conforme constante no Parecer n.º 1033/03-CEE/PR.

Processo n.º 470/05

Por meio de requerimento, ofício n.º 003/05, protocolado supra, o Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, requer a manutenção do Credenciamento, Autorização dos Cursos, Matrículas iniciais, aplicação da Proposta Pedagógica e Regimento Interno, considerando os certificados dos alunos que estudaram e foram aprovados, declarados autênticos e Idôneos pelo Sistema Estadual de Ensino, após o protocolo de entrega dos Relatórios Finais, sem restrições, pela SEED, de acordo com o Parecer n.º 1033/03-CEE.

Trata-se mais uma vez, de recurso do INOVAR contra os atos da SEED/PR, praticados após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR. Neste caso refere-se mais especificamente à publicação da Resolução secretarial n.º 936/05, pela qual a SEED/PR determina a cessação compulsória e definitiva das atividades do estabelecimento de ensino, alegando em síntese que o ato mais uma vez destoou das decisões do Conselho Estadual de Educação no Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, expedido após o Relatório de Sindicância, a qual foi solicitada por este conselho.

Processo n.º 524/05

Por meio de requerimento, ofício n.º 0013/05, o Centro de Educação Básica para jovens e Adultos INOVAR, do município de Piraquara, requer a juntada de cópia de recurso administrativo, protocolado junto à SEED em 06/05/05, sob o n.º 8.521.976-6, ao recurso interposto por meio do ofício n.º 03/05, do mesmo estabelecimento, também referente a recurso contra atos da SEED.

Esta solicitação determina que o presente processo seja anexado ao processo n.º 470/05, protocolo n.º 5.673.283-7, instaurado com base no ofício n.º 03/05, de 26/04/05, em razão de ser o mesmo assunto.



Por meio da Informação, fls. 08, os Conselheiros Relatores, da Câmara de Legislação e Normas, entenderam por bem, encaminhar consulta à Procuradoria Geral do Estado, com o fim de buscar subsídios para a resposta aos diversos processos em andamento neste Conselho, envolvendo a instituição de ensino INOVAR, fato que foi consubstanciado pela pelo teor do documento de fls. 09 a 12 do processo n.º 524/05.

Segundo à instituição, o recurso em questão foi dirigido ao Sr. Secretário de Estado da Educação contra o ato de cessação compulsória e definitiva do estabelecimento de ensino (Resolução n.º 936/05-SEED/PR), cuja resposta não teria sido expedida até a data do presente processo.

Processo 527/05

Pelo ofício n.º 1159/05-GS/SEED, de 26/04/05, a Secretaria de Estado da Educação encaminha, para ciência, cópia da Resolução n.º 936/05-SEED e relatório da Comissão de Sindicância, instaurada através da Resolução n.º 3914/02-SEED/PR.

Trata-se do ato resolutório que determinou a cessação compulsória e definitiva do estabelecimento de ensino Inovar, com fundamento, segundo a SEED, no Relatório de Sindicância e no não cumprimento, pelo estabelecimento de ensino, do estabelecido no Parecer n.º 1033/03-CEE/PR.

Deve-se esclarecer que referido ato foi praticado sem ouvir o Conselho conforme determina o artigo 57 da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, razão pela qual foi feita a presente consulta à Procuradoria Geral.

Processo 551/05

Pelo ofício n.º 1598/2005-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação solicita reconsideração do Parecer n.º 158/05-CEE/PR, expedido no processo n.º 598/04, referente a encaminhamento de Informação Técnica a este Conselho, para ciência, dos procedimentos adotados na verificação especial feita pelo DIE/SEED junto ao estabelecimento de ensino Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, do município de Piraquara.



O que pretende o DIE/SEED é uma solução comum ao caso, entendendo que o Parecer n.º 158/05-CEE/PR não teria adotado medida que determinasse a solução do caso INOVAR, diante do que se apresentava naquele momento.

Cumpre lembrar que o processo em questão que originou o referido Parecer veio apenas para conhecimento deste Conselho dos atos praticados pela SEED, por meio do Departamento de Infra-estrutura, informando, inclusive, que foram publicadas em DOE as relações de alunos com declaração de regularidade ou não dos estudos, conforme Resolução n.º 3316/04-SEED.

O Parecer n.º 158/05-CEE/PR, de 08/04/05, apenas levantou algumas dúvidas sobre o teor da Informação Técnica encaminhada naquele momento à luz do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, especialmente quanto a entrega de Relatórios Finais pela instituição junto à SEED e quanto à questão dos exames especiais, determinados pela SEED aos alunos que foram submetidos a processo de classificação, quando efetivaram suas matrículas na instituição de ensino.

O pedido de reconsideração, neste processo, diz respeito a uma "solução comum", não havendo clareza quanto a qualquer pedido deste Conselho, já que se tratam de atos praticados pela SEED, após verificação por ela realizada, sem a interferência deste Conselho.

Processo 661/05

Por meio do ofício n.º 017/2005, o Diretor-Geral do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, encaminha cópia de recurso administrativo, interposto ao Secretário de Estado da Educação do Paraná, em maio de 2005, o qual trata do pedido de revogação da Resolução n.º 936/05-SEED/PR, que determinou a cessação compulsória e imediata das atividades escolares daquela instituição.

Por meio deste pedido o estabelecimento de ensino INOVAR reitera os pedidos anteriores quanto à Resolução que determinou a cessação das suas atividades, informando que se encontra em novo endereço, na cidade de Piraquara e que toda a documentação está à disposição naquele local.



Informa ainda que a Resolução n.º 936/05-SEED encontra-se sob judice por força de Mandado de Segurança impetrado junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Processo 421/06

Por meio do ofício n.º 742/06-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado supra, pelo qual o Departamento de Infraestrutura solicita orientações a respeito dos procedimentos para emissão dos históricos escolares aos ex-alunos do Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância — INOVAR, do município de Piraquara, tendo em vista que a documentação escolar do período de 2002 a 2005 referente ao Estabelecimento de Ensino cessado, encontra-se sob a guarda e expedição da Coordenação de Documentação Escolar, daquela coordenação.

Junto ao pedido vieram cópias de todos os atos praticados pela SEED após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, incluindo Relatório de Verificação, cópia de sentença em Mandado de Segurança, impetrado pelo INOVAR, e cuja decisão foi negativa àquele estabelecimento, quando pretendia a anulação da Resolução n.º 936/05-SEED, que determinou a cessação compulsória e definitiva das atividades escolares. Veio também anexo ao processo cópias de procedimento policial envolvendo o INOVAR e outros na cidade de Limeira, sem que haja conclusão do possível Inquérito Policial, se é que fora efetivamente instaurado.

DA ANÁLISE CONJUNTA DOS PROCESSOS

Os feitos que ficaram pendentes para análise, aguardando a resposta da presente consulta, foram encaminhados pela SEED e pela instituição de ensino e estão vinculados aos atos praticados pela SEED após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR que analisou o Relatório da Comissão de Sindicância, instaurada a pedido deste Conselho, no sentido de apurar possíveis irregularidades que estavam ocorrendo no estabelecimento de ensino quanto à execução da proposta pedagógica e cumprimento das normas de ensino do Estado do Paraná, especialmente no que dizem respeito à educação a distância de jovens e adultos, modalidade e curso autorizados ao Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância – CEBJA INOVAR, do município de Piraguara.



O procedimento de sindicância foi solicitado por este Conselho, o qual, por meio de Parecer analisou o Relatório expedido pela Comissão, designada pela SEED. Após esta análise a SEED passou a tomar as medidas que entendeu necessárias e pertinentes ao caso, expedindo atos de ordem do Sr. Secretário de Educação, os quais não dependeram da ouvida do Conselho até o advento da Resolução n.º 936/05 que definitivamente cessou as atividades do estabelecimento de ensino, com as conseqüências daí advindas.

Fato é que a medida de cessação foi, segundo a SEED, com base no não cumprimento, pelo estabelecimento, das determinações do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR e ainda por ter se envolvido em procedimento de irregularidade educacional na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, muito embora nesse caso não há notícia que demonstre culpa do estabelecimento de ensino, devendo-se levar em conta que o fato por si só já determina possível irregularidade.

Cumpre lembrar que dentre os atos expedidos pela SEED, a Resolução n.º 936/05-SEED, que determinou a cessação definitiva do estabelecimento, foi o que motivou a presente consulta à Procuradoria Geral do Estado. Como conseqüência do ato secretarial houve o recolhimento de toda documentação escolar dos alunos que estudaram no INOVAR da época da autorização até o conhecimento do ato cessatório pela instituição de ensino.

Os atos praticados por meio de Resoluções ou ofícios deram ensejo aos diversos recursos administrativos da instituição, interpostos junto à SEED e ao Conselho, buscando a sua anulação ou revisão, incluindo o último que determinou a cessação das atividades do estabelecimento de ensino. Os recursos da instituição constam dos processos anteriormente citados, cabendo análise de alguns aspectos abordados, mesmo porque a SEED já provocou os efeitos legais quando publicou em Diário Oficial a relação de alunos com a especificação da decisão do órgão do poder executivo. Esta publicação veio informada no Processo n.º 598/04, protocolo n.º 8.218.869-0, já analisado com a expedição do Parecer n.º 158/05-CEE/PR.

A insurgência do estabelecimento de ensino tem sido sempre no sentido de desconstituir os atos praticados pela Secretaria de Estado da Educação, especialmente aqueles expedidos por meio de Resoluções, o que não compete a este Conselho, exceto em relação à Resolução que determinou a cessação compulsória e definitiva das atividades da instituição. Este ato final da SEED foi praticado sem ouvir o Conselho, razão pela qual os Conselheiros Relatores fizeram consulta à Procuradoria Geral do Estado, com o fim de verificar a regularidade



desse ato, cuja resposta veio na forma do Parecer que originou o presente processo.

Os processos instaurados por pedido da SEED, relativamente aos fatos vieram no sentido de prestar informações, consulta sobre procedimentos e pedido de reconsideração de Parecer deste Conselho. Não consta que aquela Secretaria tivesse solicitado ao Conselho análise de atos a serem praticados por ela, especialmente após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR.

Por outro lado, e por força da presente consulta, houve o encaminhamento de pedido de orientações quanto à emissão de históricos escolares a ex-alunos do INOVAR, informando que toda a documentação dos alunos que foram matriculados e realizaram estudos no período de 2002 a 2005, encontrase sob a guarda e expedição da Coordenação de Documentação Escolar daquele secretaria, tudo consubstanciado no processo n.º 421/06, acima mencionado.

O processo acima foi encaminhado em 09/03/06 contendo as seguintes perguntas:

"1. Considerando a necessidade de se resguardar os direitos envolvidos e o fato de não haver sido publicada a anulação dos Certificados relativos aos períodos em que as matrículas estavam suspensas nos períodos: 26/02/04 a 25/04/04, conforme Resolução n.º 354/04-SEEd (em anexo); de 02 a 06/12/04, conforme ofício n.º 342 - SEED/DIE (em anexo) e a partir de 23/12/04 por tempo indeterminado, conforme ofício n.º 457/04 – SEED/DIE (em anexo) e tendo em vista que o Estabelecimento de Ensino realizou matrículas nos períodos supracitados, questionamos:

Os estudos realizados a partir destas matrículas terão validade?

2. Tendo em vista que há processo n.º 5.918.316-8, protocolado junto ao CEE, pelo Estabelecimento, que trata do pedido de convalidação de estudos realizados antes do ato autorizatório de funcionamento, questiona-se:

Os alunos matriculados antes da publicação do ato autorizatório de funcionamento terão seus estudos convalidados?

Como já explicitado, a SEED tomou as medidas que entendeu necessárias, não tendo sido este Conselho consultado, mas apenas informado a posteriori dos atos praticados.



A suspensão de matrículas nos períodos mencionados pela SEED, seja por meio de Resolução, seja por meio de ofícios foi ato praticado em processo de verificação, enquanto vigentes os atos de autorizatórios, expedidos pelo CEE e SEED, havendo a possibilidade de serem validados os atos escolares decorrentes das matrículas efetivadas naqueles períodos, devendo, evidentemente, haver a comprovação dos estudos por meio da documentação legal que se encontra em poder da SEED.

Quanto à pergunta da SEED em relação ao protocolado n.º 5.918.316-8 que originou o processo n.º 204/05, cumpre informar que se trata de recurso da instituição, solicitando a convalidação das matrículas realizadas no período de 23/03/02 a 20/05/02, período entre a expedição dos Pareceres do Conselho e publicação da Resolução Secretarial.

Trata-se, de validar as matrículas feitas nestas condições e não convalidação de estudos, podendo entender como convalidação de atos escolares, incluindo aí o ato de matrícula, levando em conta o que estabeleceu o Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, quando determinou fossem considerados nulos os documentos escolares expedidos antes dos atos de credenciamento e de autorização de funcionamento dos cursos do INOVAR.

Neste sentido, não se vê empecilho para validar as matrículas naquele período como também em outros, diante da vigência dos atos autorizatórios dados pelo Sistema de Ensino, observando, evidentemente a efetiva existência de todos os atos necessários à evidência da vida escolar do aluno.

Considerando:

- 1) que os atos praticados pela SEED , após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR, que tratou da análise do Relatório de Sindicância, foram praticados sem a anuência do Conselho.
- 2) que os processos instaurados a partir de consultas e/ou requerimentos de recursos da instituição de ensino INOVAR contra os atos da SEED, incluindo pedido de convalidação de estudos em períodos de suspensão de matrículas ou realizadas antes da publicação dos atos de credenciamento e de autorização, o foram em consegüência da verificação feita pela SEED;

3



3) que a documentação dos alunos que estudaram no INOVAR até o ato de cessação da SEED, pela Resolução n.º 936/05, encontra-se em poder daquela Secretaria para as providências que couberem, inclusive a expedição de documentos escolares, já que o DIE informa que recolheu toda documentação dos alunos que se encontravam no estabelecimento de ensino.

Entende este Conselheiro que, à luz do Parecer da Douta Procuradora e de todas as informações trazidas pela SEED por meio de Informações Técnicas e outros documentos, as verificações e os atos praticados pela Secretaria ao longo de todo o processo são suficientes para concluir pela cessação das atividades escolares do estabelecimento de ensino.

O referido Parecer põe luz à questão do ato resolutório, considerando-o eivado de um vício de procedimento com a ausência da ouvida do Conselho, entretanto observa que os fatos e as razões elencadas pela SEED quando no procedimento de verificação e de tentativa de correção das irregularidades havidas no estabelecimento, no que se refere especialmente à execução da proposta pedagógica, demonstram que, efetivamente, encontravam-se destoantes das normas do Sistema de Ensino.

A Resolução n.º 936/05-SEED/PR foi expedida e publicada para determinar a cessação compulsória do estabelecimento de ensino e de todas as suas atividades. Como consequência houve o recolhimento de toda a documentação que se encontrava em poder da instituição.

Os processos que têm chegado e que dizem respeito à instituição de ensino cessada, todos acima especificados, revelam a preocupação da própria SEED quanto às conseqüências para a vida daqueles alunos que concluíram seus estudos e estão aguardando alguma providência no sentido de declarar a validade desses estudos para fins profissionais ou continuidade de estudo.

Neste sentido há que se verificar que, havendo a documentação completa, bem como a comprovação dos estudos no período correspondente a autorização e ainda, havendo a possibilidade de correção de procedimentos em relação a alunos oriundos da instituição cessada, cabe à SEED, através do DIE e CDE as atividades que possam permitir a validação de certificados e históricos escolares, expedidos no período de vigência dos atos de credenciamento e autorização de funcionamento dos cursos ofertados, considerando como termo final a data da ciência do estabelecimento acerca da cessação aplicada por meio da



Resolução n.º 936/05-SEED/PR.

II - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, este Relator é pela ratificação da Resolução n.º 936/05-SEED/PR que determinou a cessação compulsória e definitiva de todas as atividades do estabelecimento de ensino denominado de Centro de Educação Básica para Jovens e Adultos a Distância INOVAR, do município de Piraquara, devendo-se levar em conta:

- a) a vigência de credenciamento e autorização de funcionamento do estabelecimento de ensino no período de 23/03/02 até a ciência do ato pelo responsável pela instituição de ensino, e cujos estudos estão devidamente comprovados por documentos hábeis e em poder do DIE/CDE/SEED;
- b) as irregularidades apontadas e trazidas pela SEED com base nos procedimentos adotados após a expedição do Parecer n.º 1033/03-CEE/PR;
- c) o Parecer n.º 294/05 da Procuradoria Geral do Estado que aponta a necessidade de medidas que visem a definitiva cessação do estabelecimento, ainda que tal medida tenha sido tomada sem ouvir o CEE/PR, entretanto restando justificada pela comprovação das irregularidades encontradas quanto ao funcionamento do estabelecimento dos cursos ofertados durante a vigência da autorização de funcionamento;
- d) a análise feita nos processos n.ºs. 697/04, 160/05, 204/05, 470/05, 524/05, 527/05, 551/05, 661/05, 421/06 e 668/06.

E assim determinando:

a) que sejam expedidos os atos competentes por este Conselho e Secretaria de Estado da Educação: Revogação da Portaria n.º 08/02-CEE/PR que credenciou o estabelecimento de Ensino e da Resolução n.º 1508/02-SEED/PR, nos termos da lei:



b) que a SEED, à luz da documentação recolhida e da comprovação dos estudos realizados, expeça ou valide a documentação legal dos alunos que efetivamente realizaram os estudos, não sendo possível a apresentação de nova documentação para esse fim, ficando convalidados apenas os atos escolares que foram praticados no período de vigência da autorização de funcionamento do estabelecimento, de posse daquele Departamento.

Encaminhe-se à SEED o presente Parecer, bem como ao representante legal do estabelecimento para as medidas necessárias e para o cumprimento do aqui estabelecido.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator. Curitiba, 30 de agosto de 2006.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 30 de agosto de 2006.